

Teoria da aparência: Uma análise crítica ao artigo 50 e 1.015 do Código Civil de 2002

Juliane Smith*

Sumário: I – Introdução. II – Características da Boa-fé objetiva e sua interligação com a Teoria da Aparência na atualidade. III – Teoria da Aparência. IV – Teoria da Aparência no direito empresarial. V – Capacidade aparente da pessoa jurídica. VI – Desconsideração da pessoa jurídica. VII – Teoria “*ultra vires societá*”. VIII – A Teoria da Aparência em face da recepção do artigo. 1.015, inciso III do Código Civil à teoria “*ultra vires societá*”. IX – Conclusões. X – Referências.

I. Introdução

A Teoria da Aparência é princípio de direito que fundamenta as relações empresariais e, por não estar expresso, é muitas vezes olvidado pelos operadores do direito. O Código Civil de 2002 colaborou com este princípio, lançando seus fundamentos em vários dispositivos legais.

Nasce então, a recepção à Teoria da Aparência, que aplicada em comunhão com o Princípio da Boa-fé, possui o escopo de conferir segurança jurídica às relações empresariais, evitando que ocorram entraves provocados pela exigência demasiada de verificação das informações prestadas, tanto pelos contratantes quanto pelos contratados.

Esta, por sua vez, efetiva-se por meio da proteção ao terceiro de boa-fé, que confiando na publicidade conferida a atos e informações prestadas, bem como na aparência legítima exteriorizada pelo sujeito, não poderá ser prejudicado em detrimento de quem aparentou legitimidade enquanto não a possuía.

* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Unisinos; advogada trabalhista, representante do escritório Woida Forbrig Magnago. Advogados Associados.

Desta maneira, com o fulcro de realizar uma breve análise da abrangência atual da Teoria da Aparência, será traçado estudo no que pertine tão somente sua aplicação frente a desconsideração da personalidade jurídica e da teoria “*ultra vires societa*”, levando-se em consideração para tanto, a dicotomia criada face a recepção da teoria “*ultra vires*” pelo artigo 1.015, inciso III do Código Civil.

II. Características da Boa-fé objetiva e sua interligação com a Teoria da Aparência na atualidade

A análise da Teoria da Aparência recepcionada pelo Código Civil de 2002, face aos seus artigos 50 e 1.015, inciso III, prescinde da prévia abordagem de sua origem.

As raízes desta teoria fazem-se importantes pois a mesma não se mantém sem o amparo do Princípio da Boa-fé, este por sua vez encontra ramificações e subprincípios. Ao tema tratado no presente artigo, interessará que se distinga a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva, a fim de elucidar os seus reflexos na aplicação da Teoria da Aparência.

Desta maneira, impende estabelecer o papel importantíssimo que a boa-fé objetiva possui na aplicação da Teoria da Aparência, estando sempre acompanhada da boa-fé subjetiva.

Na avaliação do caso concreto, a boa-fé subjetiva¹ estimará a conduta do lesado, que agiu na crença de determinada aparência e confiança criada, sendo esta uma avaliação subjetiva e de cunho psicológico.

A boa-fé subjetiva será estimada na Teoria da Aparência, quando esta for invocada pelo terceiro prejudicado, isto porque apenas a análise da boa-fé objetiva não bastará para isentar a conduta deste, sendo necessário o questionamento da boa-fé subjetiva, ou seja, da intenção e a crença no errôneo por parte do terceiro de boa-fé. A conclusão positiva para estes dois questionamentos estenderá ao invocante, a cobertura da proteção da teoria em questão.²

Por sua vez, a boa-fé objetiva irá perquirir e valorar o comportamento da parte que permitiu, estando esta diretamente ligada ao negócio jurídico em questão, por ação ou omissão que a aparência errônea fosse criada, utilizando-se da jurisprudência, mais do que a doutrina, para evidenciar esta afirmação.³

¹ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 1.290.

² NEGREIROS, Tereza. **Teoria do contrato**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 233.

³ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 435.

Não se pode olvidar que o desenvolvimento da Teoria da Aparência, é formado não só pela boa-fé, mas por diversos princípios que interligados possibilitam a execução de dita teoria. Dentre eles encontraremos a Teoria dos Atos Próprios, que estipula um dever dos contratantes em adotar uma linha de conduta uniforme, condenando a duplicidade de comportamento, seja na conduta contradita observada no “*venire contra factum proprium*”, que protege a confiança estabelecida por ocasião de conduta inicial assumida que não poderá ser contradita, seja na representação do *tu quoque*, considerado especificação da boa-fé objetiva, porquanto a sua aplicação, é indispensável como veículo direcionado a proteger as relações no âmbito do sinalagma, atuando diretamente na boa-fé objetiva, ao proibir que uma pessoa possa desrespeitar um comando legal, jurídico ou contratual, vindo posteriormente, sem abuso, exigir a outrem o seu acatamento,⁴ desequilibrando por conseguinte o sinalagma.

No entanto, o novo Código Civil, que recepcionou essa Teoria através de cláusula geral, a abrange na interpretação dos negócios jurídicos (artigo 113), no exercício de direitos (artigo 187) e, no artigo 422, como norma de conduta imposta aos contratantes, seja para a conclusão seja para a execução do contrato.⁵ Tereza Negreiros aborda com excelência o assunto, mencionando que o artigo 422, foi o cerne da discórdia dos juristas, neste aspecto, segundo Tereza Negreiros, discordam Rui Rosado que aplaude a inovação enquanto meio de atingir a finalidade social, regulada pelos princípios da boa-fé, moralidade e bons costumes, fornecendo os elementos necessários à realização da justiça material, e Antonio Junqueira de Azevedo, para quem a inovação já nasce velha, pois o sistema aberto integrado com a cláusula geral da boa-fé não é mais condizente com os dias de hoje, visto que cada vez menos a resolução dos litígios é levada ao Judiciário.⁶

Fato é que, a cláusula geral da boa-fé recepcionada pelo Brasil, trouxe à Teoria da Aparência os subsídios finais para que passasse a ser compreendida como princípio.

⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 461.

⁵ NEGREIROS, Tereza. **Teoria do contrato**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 131. “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 187. Comete ato ilícito, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”

⁶ NEGREIROS, Tereza. **Teoria do contrato**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 132.

III. Teoria da Aparência

Uma pessoa é tida como titular de um direito, quando na verdade não o é, aparece portadora de um valor ou um bem, agindo como se fosse proprietária, por sua própria conta e responsabilidade. Não está na posição de quem representa o verdadeiro titular, ou de quem se encontra gerindo os negócios alheios. Produzem-se declarações de vontade que não correspondem à realidade. Firma-se a cedência de um direito como seu, levando o cessionário de um direito à convicção honesta da aquisição de direitos. Dá-se o aparecimento de uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que as pessoas de boa-fé são levadas a acreditar, realmente, como válidos os atos praticados.

Nestas circunstâncias a verificação da Teoria da Aparência, pois é apresentada como verdadeiro um fato que não é, pelo qual, uma pessoa considerada por todos como titular de um direito, embora não o seja, leva a termo um ato jurídico com terceiro de boa-fé. Trata-se de um fato que faz parecer algo que não é, produzindo consequências jurídicas.

A proteção da Teoria da Aparência vêm ao encontro, quando aquele que cria uma situação jurídica enganosa, ainda que sem o deliberado propósito de induzir em erro, não pode pretender que seu direito prevaleça sobre o direito de quem depositou confiança na aparência.

Outrossim, fundamenta-se a Teoria da Aparência na segurança jurídica do terceiro de boa-fé, assegurando que o criador da situação aparente responda pelos efeitos advindos dela, bem como na necessidade de imprimir segurança às relações jurídicas. Conforme demonstra Orlando Gomes ao apontar, ainda, três razões que coadunam na fundamentação da Teoria da Aparência, quais sejam: para não criar surpresas à boa-fé nas transações do comércio jurídico; para não obrigar os terceiros a uma verificação preventiva da realidade do que evidência a aparência e para não tornar mais lenta, fatigante e custosa a atividade jurídica.⁷

Sendo assim, a proteção de uma aparência em detrimento de um direito somente será admitida quando, da sua não aplicação, resulte atentado ao dever de atuar de boa-fé ou abuso de direito.⁸

⁷ RIZZARDO, Arnaldo. Teoria da aparência. *Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 9, n. 24, p. 225, mar. 1982.

⁸ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 1294. "A concretização jurisprudencial portuguesa do abuse do direito manifesta uma recepção progressiva da boa-fé, enquanto factor de inadmissibilidade de certos exercícios, estando, ainda, algo insipiente. Com factores materiais de disfuncionalidade no exercício de posições jurídicas surgem, através da boa-fé, vectores básicos do sistema como proteção da confiança e a relevância da materialidade subjacente."

Nesta linha de raciocínio, ao terceiro desconhecedor da invalidade de um título não serão oponíveis quaisquer fatos que deponham contra a confiança estabelecida na relação.⁹

A importância dessa Teoria é expressada por Vitor Frederico Kumpel,¹⁰ para quem a Teoria da Aparência garante a necessária circulação de riquezas, gerando confiança na transferência de bens, posiciona-se em proteção do terceiro, que em decorrência da confiança gerada agiu de boa-fé, publicizando um negócio com titular aparente. Aparência concretizada mediante sua comprovação e da boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva, empenhada por parte do contratante ou contratado.¹¹

IV. Teoria da Aparência no direito empresarial

A Teoria da Aparência possui suas raízes mais distantes no tempo, encontrando fortalecimento no direito romano com a máxima “*error communis facit jus*” (o erro comum faz o direito), surgida no Digesto. Teve assim expoente na *Lex Barbarius* surgida em face de atos aparentemente legítimos, praticados pelo escravo Barbarius Philippus, que se fez passar por homem livre, exercendo a função de pretor. A solução neste caso foi a de convalidar os atos aparentemente válidos, daquele que induziu a todos em erro, fazendo-se passar-se por pretor.¹²

Quanto a sua recepção, em todos os países a Teoria da Aparência tem sido consagrada, em especial no direito comercial. Na França é aceita sob o princípio “*error comunis facit jus*”, admitindo a sua incidência sempre que o erro cometido pode ser considerado legítimo, ou seja, razoável e justificado pelas circunstâncias do caso, considerando sempre a boa-fé e confiança legítima do terceiro. No direito italiano valida-se a aparência sempre que ocorrer o comportamento apto a provocar nos terceiros, a convicção errônea da legitimação do titular do direito, sendo para tanto verificado três razões principais; a) para não criar surpresas a boa-fé nas transações do comércio

⁹ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 1244. “...há, aqui, esquemas de proteção de terceiros perante extinções de procuração ou suas modificações: quando se trate de revogação ou modificações, há um dever de publicidade, sem o que não são oponíveis a terceiros, exceto se provar que delas tinham conhecimento...”

¹⁰ KÜMPEL, Victor Frederico. **Teoria da aparência no código civil de 2002**. São Paulo: Método, 2007, p. 85.

¹¹ KÜMPEL, Victor Frederico. **Teoria da aparência no código civil de 2002**. São Paulo: Método, 2007, p. 86.

¹² GROSCHE, Milton Del Trono. A representação da pessoa jurídica em face da teoria da aparência. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n 57/58, p. 256, jan./dez. 2002.

jurídico; b) para não obrigar os terceiros a uma verificação preventiva da realidade do que evidencia a aparência e; c) para não tornar mais lenta, fatigante e custosa a atividade Jurídica. Corresponde este critério tutelar com a atual tendência para a proteção dos terceiros de boa-fé.

No direito Alemão há o amplo reconhecimento da Teoria da Aparência, sendo ela vinculada ao princípio geral da publicidade, assim, considera-se quem cria a aparência capaz de enganar terceiros de boa-fé, responsável pelos efeitos advindos da conduta que tomou o que era aparente por real a ponto de ludibriar o terceiro de boa-fé.¹³

Na maioria dos direitos vigentes é recebida a Teoria da Aparência, em geral quando preenche quatro requisitos: a) se cria ou se assume o risco de criar uma aparência para que o negócio jurídico seja satisfeito; b) há antecedentes nos quais a aparência correspondia a realidade; c) o outro contratante é de boa-fé e tem razoável justificativa para acreditar na aparência e; d) qualquer terceiro com a diligência normal do bom pai de família acreditaria na veracidade dos fatos aparentes.¹⁴

Ocorre a convalidação do aparente em detrimento da realidade, quando for devidamente preenchido o requisito objetivo e o elemento subjetivo. O requisito objetivo será a situação de fato, cercada de circunstâncias tais que a tornam manifestamente situação de direito, aparentando, ao terceiro de boa-fé, titular quem em realidade não o é. O elemento subjetivo estará contido na escusabilidade do erro por parte do terceiro de boa-fé, devendo ser verificada caso à caso.¹⁵

No ordenamento jurídico brasileiro a recepção desta teoria dá-se em diversos momentos, dentre eles na Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 4º e 5º,¹⁶ bem como, em diversos artigos do Código Civil de 2002, que sem paralelo com o Código Civil de 1916 recepcionam a Teoria da Aparência, sendo considerada por Orlando Gomes, em citação de Arnold Wald,¹⁷ como verdadeiro princípio jurídico, ao encontrar disposições que a aplicam ao mandatário, ao domicílio, ao credor aparente e a posse de estado.

¹³ WALD, Arnoldo. A teoria da aparência no direito bancário. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 58, set./dez. 1996.

¹⁴ GROSCHE, Milton Del Trono. A representação da pessoa jurídica em face da teoria da aparência. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 57/58, p. 250, jan./dez. 2002.

¹⁵ ROSA, Luiz Emygdio da F. Jr.. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 91.

¹⁶ Artigo 4º e 5º da Lei de introdução ao Código Civil; art. 4º “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.” art. 5º “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina às exigências do bem comum.”

¹⁷ WALD, Arnoldo. A teoria da aparência no direito bancário. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 58, set./dez. 1996.

V. Capacidade aparente da pessoa jurídica

Adentrando na abordagem da abrangência da Teoria da Aparência na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e face a recepção da teoria “*ultra vires*” pelo Código Civil, convém dar breve noção da capacidade jurídica, bem como de seu exercício aparente.

O nascimento da pessoa jurídica se dá com a inscrição dos seus atos constitutivos no registro, conforme o artigo 45 do CC¹⁸ que determina sua constituição e regularidade, sendo atribuída a ela, a partir desse momento, a capacidade que constitui o suporte fático que incide sobre a regra jurídica definidora da personalidade jurídica.¹⁹ A pessoa jurídica vêm prevista no Código Civil em seu artigo 44, constituindo pessoas jurídicas as associações (inciso I) e as sociedades (inciso II). A personalidade jurídica assemelha-se a personalidade civil, sendo ambas sujeitos de direitos e obrigações, atuando na ordem jurídica. Por esse motivo os sócios ao constituírem uma sociedade, com o registro de seus atos constitutivos, transferem-lhe bens que passam a compor o seu patrimônio, e será por este mesmo motivo, que a pessoa jurídica deverá possuir nome próprio, domicílio e nacionalidade para por em prática a representação da sua personalidade. Decorrerá do nascimento da personalidade jurídica a proteção e separação do patrimônio dos sócios do patrimônio da sociedade, protegido pelo princípio da autonomia patrimonial.²⁰

Por tanto, a pessoa jurídica capaz²¹ terá a mesma proteção e deveres, no que couber, das pessoas físicas, conforme aponta o artigo 52 do CC,²² possuindo de fato direito de personalidade.²³

O poder de representação da pessoa jurídica será definido no ato constitutivo, consagrando o princípio da segurança jurídica e a Teoria da

¹⁸ Artigo 45 do Código Civil “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único: Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito de ato respectivo, contado prazo da publicação de sua inscrição no registro.”

¹⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 1999, t. 1, § 81, p. 385.

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 62-63.

²¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 1999, t. 1, § 97, p. 347.

²² Artigo 52 do Código Civil “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

²³ GROSCHE, Milton Del Trono. A representação da pessoa jurídica em face da teoria da aparência. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 57/58, p. 245, jan./dez. 2002.

Aparência. Sendo imprescindível o registro do mesmo e de suas posteriores alterações, a fim de resguardar os interesses dos que com ela tratam, pois o registro dos atos constitutivos declarará a sua constituição, capacidade aquisitiva e obrigacional e quem a representa. Desta forma, o terceiro de boa-fé que venha a tratar com esta, possui a obrigação de consultar tais atos, a fim de saber a sua finalidade e limites. Não podendo declarar-se de boa-fé se não realizou tal consulta, antes de obrigar-se com a pessoa jurídica, pois esta é incapaz para quaisquer atos fora do seu objeto social.²⁴

A não averbação das alterações posteriores a constituição, gera para a pessoa jurídica, o ônus de provar o conhecimento do terceiro de tal modificação, logo, se dita averbação existir, recairá sobre o terceiro o ônus de provar o desconhecimento.²⁵

Somente não se exige a consulta do terceiro ao registro, para alegar a boa-fé objetiva e subjetiva, quando existe notoriedade por parte das pessoas envolvidas ou continuidade nos negócios praticados ou, ainda, quando existe extrema dificuldade em tal consulta, aplicando-se a confiança na exteriorização por parte da pessoa jurídica.

Nessa linha de raciocínio o art. 1.015 do CC²⁶ determina que “*no silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; ...*”. No parágrafo único, em que, determina que o excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiro se tratar de operação, evidentemente estranha aos negócios sociais, percebe-se que, apenas o evidentemente estranho poderá ser oposto ao terceiro. Logo, deve ser aparentemente estranho, de forma que o erro passaria a ser injustificável. Mesmo no que pertine ao inciso I, a respeito da obrigação do terceiro de boa-fé verificar o registro antes de tratar com a pessoa jurídica, há que se perquirir da viabilidade de tal verificação, até porque somente diz respeito à limitação de poderes e não ao objeto estranho ao próprio objeto da sociedade. Assim a norma do art. 1.154, parágrafo único

²⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico. **Teoria da Aparência no código civil de 2002**. São Paulo: Método, 2007, p. 170-171.

²⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 1999, t. 1, § 98; p.486 – 487.

²⁶ Artigo 1.015 do Código Civil “No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Parágrafo único: O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II – provando-se que era conhecida por terceiros; III – tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.”

do CC²⁷ não possui caráter absoluto de verificação da boa-fé, resultando em presunção relativa, pois o ato da aparência pode conduzir ao negócio jurídico eficaz, ao terceiro de boa-fé, ainda que extrapole o poder da sociedade.²⁸

Da capacidade das pessoas jurídicas caberá ainda, análise mais contida do artigo 1.015 do CC, a fim de abordar dois pontos, quando a pessoa jurídica foi constituída para um fim e durante sua existência passa a cumprir fim diverso, contido no inciso I do art. 1.015 do CC, gerando obrigações com terceiros de boa-fé, e quando a pessoa jurídica afronta sua própria limitação constitutiva realizando atos contrários aos seus fins e a repercussão disto perante os terceiros de boa-fé, colacionado no inciso III do art. 1.015 do CC. Pertine a abordagem deste artigo, posto que, apresenta três hipóteses em que irá se presumir a má-fé do terceiro.

O primeiro ponto terá abordagem limitada a desconsideração da pessoa jurídica, o segundo abordará a Teoria da Aparência face da recepção da teoria dos atos “*ultra vires societatis*” pelo art. 1.015, inciso III do CC.

VI. Desconsideração da pessoa jurídica

A teoria da desconsideração prevê a possibilidade de ignorar a autonomia da pessoa jurídica, desconsiderando-a no caso concreto, deixando o juiz, de aplicar as regras da separação patrimonial entre sociedade e sócios, quando necessário coibir fraude perpetrada graças à manipulação de pessoa jurídica por um de seus representantes.

A aplicação da teoria da desconsideração, não implica a anulação da pessoa jurídica, apenas sua ineficácia no caso concreto analisado, pois, o seu véu impede a composição da lide de forma a possibilitar por parte do juízo a verificação da origem e responsabilidade do fato delituoso, assim, a sua desconsideração possui validade apenas para aquele ato, declinando a responsabilidade para pessoa do representante que abusou do direito. Permanecendo intacto o ato constitutivo da sociedade e sua autonomia patrimonial para todos os demais efeitos de direito.²⁹

²⁷ Artigo 1.154 do Código Civil “O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia. parágrafo único: O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.”

²⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico. **Teoria da aparência no código civil de 2002**. São Paulo: Método, 2007, p. 172-173.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 40-41.

Serão, conforme Fábio Ulhoa Coelho,³⁰ quatro os postulados morais que uma vez desobedecidos autorizam a responsabilização do sócio, quais sejam: a) veracidade, o devedor não pode enganar o credor acerca de suas reais intenções; b) primazia, os credores devem ser satisfeitos antes da distribuição de dividendos ou mesmo da remuneração do acionista-administrador; c) prioridade, os credores devem ser tratados sem discriminação injustificada e; d) desobstrução, o devedor não pode dificultar a execução da dívida pelo credor.

Esta teoria poderá se subdividir-se em objetiva e subjetiva, segundo Alexandre Couto e Silva³¹, assim a desconsideração dos negócios *interna corporis*, definidos pela fraude à lei e o desvio de poder, configurarão sua face subjetiva, nesta o credor deverá provar as intenções subjetivas do demandado. Como diversas vezes isto provoca certa dificuldade a sua face objetiva, encontrada no *externa corporis*, determina que a confusão patrimonial entre a sociedade e o sócio, seja elemento suficiente para abrigar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, invertendo-se o ônus probatório neste caso. A eleição do pressuposto da confusão patrimonial vêm ao encontro com a Teoria da Aparência, pois toma a aparente e pública confusão como indício suficiente à má-fé dos sócios em negociar com terceiros de boa-fé, sendo-lhes incumbido o ônus da prova da licitude negocial.

O direito inglês foi o primeiro a ostentar norma jurídica, cujo comando corresponde ao postulado pela teoria da desconsideração. O *Campanies Act, de 1929* estabelecia, na seção 279, dispositivo que imputava ao sócio que cometeu o ilícito a responsabilidade pela obrigação. No direito norte-americano não existe nenhuma norma jurídica cujo sentido possa ser considerado especificamente o de incorporação da teoria da desconsideração, porém, desde o século XVI, dispõe-se de instrumento para coibição da prática de atos fraudulentos.³²

No direito brasileiro, a primeira normatização neste sentido foi do Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 28, § 5º.³³ Este aplica a

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 50.

³¹ SILVA, Alexandre Couto e. Desconsideração da pessoa jurídica: Limites para a sua aplicação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 89, v. 780, p. 53, out. 2000.

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 50.

³³ Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou

desconsideração da pessoa jurídica nos casos de sanções impostas ao empresário, por descumprimento de norma protetiva dos consumidores, de caráter não pecuniário, seguida do artigo 18 de Lei 8.884/94 (Lei Antitruste),³⁴ que permite a desconsideração frente a sanção e na configuração de infração da ordem econômica, a terceira normatização ocorreu no artigo 4º da Lei nº 9.605/98, esta visa impedir a tentativa de sociedade responsável por sério dano ambiental escapar à responsabilidade, deixando a sociedade minguar enquanto os seus controladores constituem nova sociedade, assim possibilita buscar na pessoa dos controladores a responsabilidade pelo dano causado.

O Código Civil em seu art. 50 do CC³⁵ prevê a absoluta separação entre o patrimônio da sociedade e de seus sócios, somente admitindo a desconsideração da pessoa jurídica frente a ruptura manifesta entre a realidade e a forma jurídica. Pelo dispositivo, atinge-se a pessoa do sócio e não da sociedade, apenas quando for dele a atuação e não da pessoa jurídica, restando evidenciado que este agiu em prol de interesses próprios, abusando do poder, com o fim de escudar-se na pessoa jurídica. Acolhe, portanto, o código vigente, a corrente objetiva da desconstituição da personalidade jurídica, afastando o princípio da autonomia patrimonial, e conseqüentemente a personalidade jurídica, para responsabilizar ilimitadamente o sócio, somente quando este utilizá-la para atingir desígnios pessoais estranhos à destinação do instituto³⁶.

Neste passo, o abandono da sociedade, sem a liquidação ordinária, vem, segundo Edwaldo Tavares Borba³⁷, despertando em parte da doutrina o entendimento de que esta medida posiciona a sociedade como irregular, servindo de fulcro a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com o fito de responsabilizar pessoalmente os sócios diretamente ligados ao

inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Parágrafo Quinto: Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

³⁴ Lei nº 8.884/94, artigo 18 “A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

³⁵ Artigo 50 do Código Civil “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

³⁶ BORBA, Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 10.ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2007, p. 35-37.

³⁷ BORBA, Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 10.ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2007, p. 40; 105.

comando da empresa. Tal medida visa a proteção dos terceiros de boa-fé, que envolvem-se com sociedade que de antemão já sabia encontrar-se subcapitalizada ou insolvente, não podendo arcar com as dívidas assumidas, agindo em flagrante gestão temerária, ao permitir que seus credores assumissem riscos impróprios.

Nossos tribunais, neste sentido, vêm decidindo de forma reiterada pela responsabilização pessoal e ilimitada do sócio, sempre que constatada sua intenção em utilizar-se da pessoa jurídica como couraça de proteção aos seus desígnios pessoais. Ressalte-se que esta medida possui caráter esporádico, atingindo apenas o negócio jurídico praticado com abuso, a fim de responsabilizar tão somente o praticante deste ato.³⁸

Dos pressupostos caracterizadores da desconsideração, fraude e abuso de direito, a dissolução irregular vêm recebendo medida rígida, ao passo que configura gestão ilícita, relacionando-se com assunção temerária de obrigações por sociedade subcapitalizada, que ciente da impossibilidade de cumprimento de suas obrigações, vê pela dissolução irregular, meio de isentar-se das obrigações assumidas.³⁹

Nesse sentido é vasta e unânime a jurisprudência, conforme passa-se a demonstrar:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA DEVEDORA. SEM BAIXA REGULAR JUNTO A RECEITA FEDERAL E JUNTA COMERCIAL.

A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros devidamente comprovados. Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do Código Civil. Comprovado nos autos que a pessoa jurídica paralisou as atividades sem baixa regular, em infringência à lei que permite a responsabilidade solidária de seus sócios, incidem na espécie, os dispositivos legais constantes do artigo 338 do Código Comercial e artigo 10 do Decreto nº 3.108/19. Agravo de instrumento provido.⁴⁰

COMERCIAL. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

Execução-Penhora Sociedade- Bens pessoais dos sócios -Teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

³⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 36-39.

³⁹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 40.

⁴⁰ BRASIL. TRFRS. Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.029869-0. Terceira Turma. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julgado em 18 out. 2007.

Ante a extinção irregular da sociedade, que restou sem patrimônio para fazer face aos débitos pendentes, respondem os bens particulares dos sócios, desconsiderando-se para esse efeito, a personalidade jurídica devedora. Precedentes.

Provimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo.⁴¹

Contudo, impende abordar outros motivos ensejadores da desconstituição da personalidade jurídica, tais como, a fraude na retirada de sócio. Este constitui desvio de função da pessoa jurídica, que em geral se relaciona com a confusão patrimonial, que por si só não basta para coibir todos os casos de desvio de função, pois pode haver a fraude sem a confusão patrimonial. Caracterizada estará a fraude, sempre que constatado artifício malicioso do sócio representante, na apresentação da pessoa jurídica, para prejudicar terceiros⁴².

Neste sentido, houve decisão pela responsabilização pessoal de sócia que, retirou-se de forma irregular da sociedade, efetuando posterior cessão de cotas sociais para empresa extinta, em que era sócia e representante legal, evidenciando-se o intuito fraudulento e ilícito. Conforme transcreve-se:

Todavia, impende tecer considerações relevantes acerca da retirada da sócia Valéria Nedeff da sociedade, que evidentemente demonstram o intuito malicioso e fraudulento em dissimular a continuidade da exploração da atividade empresária.

As sucessivas alterações do contrato social da Brazisul (fls. 26/27, 34/36), na cláusula I demonstra a cessão dos créditos à Codemapla, assim como a assinatura de Valéria Nedeff como representante legal da Codemapla, restando explicitado o ato fraudulento. Assim, apenas por este fato, já se constata fraude, na medida em que se trata-se de conduta não apenas irregular, mas ilícita. Desta forma, impende a desconsideração da pessoa jurídica para prosseguimento da execução sobre os bens particulares da sócia, uma vez que presentes indícios fortes de fraude, mediante a cessão de quotas sociais para sociedade extinta e inexistência de bens passíveis à constrição judicial de molde a ensejar a incidência do instituto da desconsideração anteriormente referido.⁴³

Como demonstrado, a desconsideração da pessoa jurídica é forma de adequá-la aos fins para os quais foi criada, limitando-se e coibindo o uso indevido, do privilégio que constitui a pessoa jurídica, em detrimento dos terceiros de boa-fé, quais sejam, os credores. Por esse motivo que, constada a desvirtuação da personalidade jurídica esta é afastada, para dar lugar a responsabilização pessoal e ilimitada daquele que a desvirtuou, suspendendo-se o ato constitutivo e afastando-se sua autonomia patrimonial⁴⁴.

⁴¹ BRASIL. TRFRS. Agravo de Instrumento n. 2004.04.01.0224007. Terceira Turma. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julgado em 27 set. 2006.

⁴² TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p.78 – 80.

⁴³ BRASIL.TJRS. Agravo de Instrumento n. 70019643972. Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rocha Lopes Filho. Julgado em 19 jun. 2007, p. 4 – 7.

⁴⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 67.

Por fim imprescindível ressaltar que a desconsideração da pessoa jurídica nada tem a ver com desconstituição, que põe fim a sociedade e deve ser registrada no seu ato constitutivo, bem como a ausência de pressuposto em nada se relaciona com desconsideração da pessoa jurídica, pois neste caso simplesmente ocorre a ausência de pressuposto formal que gera a inexistência ou irregularidade da pessoa jurídica, sendo a responsabilidade dos sócios neste caso, solidária e ilimitada⁴⁵.

VII. Teoria “*ultra vires societá*”

A teoria “*ultra vires societá*” teve seu surgimento no direito inglês nos meados do século XIX, objetivando evitar o desvio de finalidade na administração das sociedades por ações e preservar os interesses dos investidores, sendo para esta teoria nulo qualquer ato em nome da pessoa jurídica que extrapole o objeto social.

O fortalecimento desta teoria na Inglaterra, remonta ao ano de 1856, quando a personalização das companhias e a limitação da responsabilidade dos acionistas deixou de ser outorga do poder real para tornar-se registro perante a repartição pública competente. Como os registros eram imutáveis até 1948, difundiu-se a preocupação na sociedade de apenas contratar daqueles que tivessem o objeto da obrigação registrado, logo, os registros tornaram-se cada vez mais extensos⁴⁶.

Ao longo do século XX se amenizou o rigor da teoria, passando os atos exorbitantes do objeto social, de nulos a inimputáveis à pessoa jurídica, ocorrendo a possibilidade do terceiro demandar o cumprimento da obrigação pelo diretor, bem como foi fortalecido o princípio da boa-fé, pelo qual passou-se a autorizar que o contratante exigisse da própria sociedade o cumprimento do contrato extravagante, se justificável o seu desconhecimento da cláusula limitadora do objeto social⁴⁷.

Em 1989 com a adesão do Reino Unido à Comunidade Econômica Europeia, a teoria “*ultra vires*” foi abolida pela necessidade de harmonização⁴⁸.

⁴⁵ SILVA, Alexandre Couto e. Desconsideração da pessoa jurídica: Limites para a sua aplicação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 89, v. 780, p. 53, out. 2000.

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 449.

⁴⁷ SALLES, Andrea. Jurisdição constitucional: O princípio da proporcionalidade e a teoria *ultra vires*. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, Magister, ano. 1, n. 5, p.82, out./nov. 2005.

⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 449.

Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 o direito brasileiro adotava a Teoria da Aparência, que responsabiliza a sociedade por todos os atos praticados em seu nome, com o fim de proteger o terceiro de boa-fé, para dirimir os conflitos decorrentes da extrapolação dos limites do objeto social.

O artigo 1.015, inciso III do CC⁴⁹ adota expressamente a teoria “*ultra vires*”, afastando a Teoria da Aparência para nortear os atos praticados pelos sócios em nome da sociedade.

Segundo esta teoria os atos praticados pelo administrador, que sejam alheios ao objeto da sociedade, de modo que torna-se inadmissível para terceiros a alegação de desconhecimento de que não se tratava de atos da sociedade, será inimputável a esta, devendo se responsabilizar tão somente o administrador que os praticou⁵⁰.

A teoria “*ultra vires*” é elaborada para proteger os interesses dos acionistas, assim toda vez que um empresário for contratar com outro, deverá dirigir-se primeiramente à Junta Comercial para verificar os atos constitutivos do outro empresário, com o fim de saber qual o seu objeto. Se não o fizer, segundo o inciso III, do art. 1.015 do CC, será presumida a sua má-fé, ficando o seu direito de crédito limitado a pessoa do empresário, pois será inimputável a sociedade.

Esta medida decorre da publicidade dada ao registro, sendo insuficiente cópia do objeto social fornecido pelo devedor, obrigando-se o credor a consultar os últimos atos averbados junto ao registro⁵¹.

Conforme esclarece Waldirio Bulgarelli⁵² apenas serão considerados inimputáveis às sociedades os atos “*ultra vires*” sendo os “*intra vires*”, aqueles enumerados no ato constitutivo, mesmo que diferentes da atividade exercida, como a compra de tijolos por uma padaria, absolutamente permitidos e imputados a pessoa jurídica que se obrigou.

⁴⁹ Artigo 1.015, Parágrafo único, inciso I do Código Civil: “ No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Parágrafo único: O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: III- tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. “

⁵⁰ TOMAZETTE, Marlon. A teoria da aparência e as sociedades. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n 5, p.20, jan./jun. 2006.

⁵¹ SALLES, Andrea. Jurisdição constitucional: O princípio da proporcionalidade e a teoria *ultra vires*. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, magister, ano 1, n. 5, p.83, out./nov. 2005.

⁵² BULGARELLI, Waldirio. A teoria *ultra vires societatis* perante a lei das sociedades por ações. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, ano. XIX, n 39, p. 112, jul./set. 1980.

VIII. A Teoria da Aparência em face da recepção do art. 1.015, inciso III do CC à teoria “*ultra vires societá*”

Diante da recepção da teoria “*ultra vires*” pelo Código Civil, no seu inciso III, do artigo 1.015 os atos que, evidentemente extrapolem o objeto social, poderão ser opostos contra terceiros, que não podem alegar o desconhecimento de não se tratar de ato da sociedade. Prevê, o inciso III, a presunção de má-fé por parte do terceiro que de boa-fé acreditou tratar-se de ato da sociedade o que em verdade era excesso do representante. Sendo imputável tão somente ao representante a responsabilidade por tal obrigação⁵³.

Na aplicação concreta desta teoria à que se realizar a difícil tarefa de identificar o que se encontra ou não dentro do objeto social, pois o artigo 1.015 consagra que a sociedade não se vincula se os atos forem evidentemente estranhos ao objeto social, no entanto, o que se aproveita a sociedade é ato “*intra vires*”, pelo qual a sociedade responde⁵⁴.

Na prática, ficará obrigado o empresário que contratar com sociedade a verificar, junto ao registro, as últimas alterações averbadas no ato constitutivo, representando isto, por mais das vezes verdadeiro entrave a realização dos negócios, sem mencionar que em diversos casos os valores gastos com emolumentos podem chegar a metade do valor da transação, tornando desmedido o exercício desta cautela, por ferir o princípio do informalismo e circulação de riquezas no direito empresarial, minando a lucratividade do empresário⁵⁵.

A recepção desta teoria, acolhe orientação que vem sendo abandonada no direito comparado, o qual adota atualmente a Teoria da Aparência, como veículo a dirimir tais problemas. Desta maneira, patente que o Código Civil andou mal ao acolher teoria obsoleta e de difícil aplicação, nesse sentido vem Orlando Gomes, Sérgio Campinho, Rubens Requião, Arnaldo Rizzardo e Fábio Ulhoa Coelho, conforme apresenta Andrea Salles⁵⁶.

⁵³ TOMAZETTE, Marlon. A teoria da aparência e as sociedades. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n 5, p.20, jan./jun. 2006.

⁵⁴ BULGARELLI, Waldirio. A teoria *ultra vires societatis* perante a lei das sociedades por ações. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, ano XIX, n 39, p. 112, jul./set. 1980.

⁵⁵ SALLES, Andrea. Jurisdição constitucional: O princípio da proporcionalidade e a teoria *ultra vires*. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, ano. 1, n. 5, p.83, out./nov. 2005.

⁵⁶ SALLES, Andrea. Jurisdição constitucional: O princípio da proporcionalidade e a teoria *ultra vires*. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, ano. 1, n. 5, p.83, out./nov. 2005.

Ocorre que, segundo a já abordada Teoria da Aparência, primeiro deverá a sociedade adimplir suas obrigações, para somente depois voltar-se contra o representante que agiu em desconformidade com seus poderes. Tal solução visa a precípua proteção da segurança jurídica, da circulação dos bens e riquezas e a proteção do terceiro de boa-fé, que não pode ser obrigado a proceder com a consulta dos atos constitutivos da empresa toda a vez que com ela negociar, sob pena de criar um entrave aos negócios empresariais⁵⁷.

Neste passo resolveu Recurso Especial nº. 448.471⁵⁸ acolhendo a Teoria da Aparência, com fulcro na comprovação da boa-fé do contratante, como verifica-se:

Direito comercial. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Omissão. inexistência. Título de crédito (nota promissória) emitido em nome da pessoa jurídica. Administrador. Excesso de mandato caracterizado. oposição a terceiro de boa-fé.

– Impossibilidade. Ausência de excesso de mandato. Ônus da prova. prequestionamento.

– A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

– O excesso de mandato praticado pelo administrador da pessoa jurídica poderá ser oposto ao terceiro beneficiário apenas se ficar afastada a boa-fé deste, o que ocorre quando: (i) a limitação de poderes dos administradores estiver inscrita no registro próprio, (ii) o terceiro conhecia do excesso de mandato, e (iii) a operação realizada for evidentemente estranha ao objeto social da pessoa jurídica.

– Verificada a boa-fé do terceiro restará à pessoa jurídica exigir a reparação pelos atos sofridos em ação regressiva a ser proposta contra o administrador que agiu em excesso de mandato.

– É admissível o recurso especial na parte em que não restou prequestionado o direito tido por violado.

– Recurso especial a que não se conhece.⁵⁹

Em abrangente análise dos reflexos da Teoria da Aparência no ordenamento brasileiro, atinentes aos vários tipos de negócios aparentes, verificou-se que esta tem sido frequentemente chamada pelos julgadores, em

⁵⁷ SALLES, Andrea. Jurisdição Constitucional: o Princípio da proporcionalidade e a teoria *ultra vires*. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, magister., ano. 1. n. 5. p. 82, out./nov. 2005.

⁵⁸ BRASIL. STJ. MG. Recurso Especial n. 448.471. (2002/0088726-9). Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Julgado em 20 mar. 2003.

⁵⁹ BRASIL. STJ. MG. Recurso Especial n. 448.471. (2002/0088726-9). Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Julgado em 20 mar. 2003.

detrimento à teoria “*ultra vires*”, com o fim único de garantir a segurança do público em geral nas relações empresariais, assegurar a proteção do terceiro de boa-fé, que não tem a obrigação de a toda operação consultar o ato constitutivo da empresa para verificar os poderes do representante e para possibilitar o tráfico jurídico. Portanto, o artigo 1.015, inciso III do Código Civil somente encontrará aplicação na ocorrência de negócios vultosos, em que não poderá alegar o terceiro de boa-fé confiança na aparência do representante, porque o valor negociado supera em muito o valor da averiguação dos atos constitutivos da sociedade⁶⁰, sendo inviável sustentar o requisito essencial da aplicação da Teoria da Aparência, qual seja: a boa-fé.

IX. Conclusões

A Teoria da Aparência encontra atualmente importância mundial, na medida que vem, gradativamente, sendo acolhida tanto pelo ordenamento jurídico brasileiro, como pelo direito comparado.

Embora o Código Civil vigente não tenha previsto objetivamente a teoria em questão, lançou vários fundamentos em diversos dispositivos legais, que repercutem diretamente na aplicabilidade da Teoria da Aparência. Sensível a este avanço é que o presente artigo direcionou ao direito empresarial, em especial à aplicação da dita teoria no que tange a desconsideração da personalidade jurídica e a recepção da teoria “*ultra vires*”, para delimitar a atual proteção oferecida ao terceiro de boa-fé nas relações empresariais.

A Teoria da Aparência vem recebendo força com o passar do tempo, principalmente no tocante ao direito empresarial, porque protege os interesses daquele que assume um negócio jurídico, sem contudo, poder confirmar todos os dados fornecidos pelo contratado. Isto ocorre, pois o direito empresarial exige dinâmica e agilidade nas transações, muitas vezes tornando impossível a verificação minuciosa da veracidade dos fatos, assim a Teoria da Aparência encontra fulcro no Código Civil de 2002, que exalta a proteção a circulação dos bens e riquezas, sendo necessário para tanto, que se protejam os interesses daqueles que compõem o negócio jurídico, a fim de lhes garantir a execução da obrigação.

⁶⁰ SALLES, Andrea. Jurisdição Constitucional: O princípio da proporcionalidade e a teoria *ultra vires*. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, magister., ano. 1. n. 5. p. 85, out./nov. 2005.

X. Referências

- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BULGARELLI, Waldírio. A teoria *ultra vires societatis* perante a lei das sociedades por ações. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 69-77, 1981.
- _____. A teoria *ultra vires societatis* perante a lei das sociedades por ações. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, ano 19, n. 39, p. 111-123, jul./set. 1980.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GROSCHE, Milton Del Trono. A representação da pessoa jurídica em face da teoria da aparência. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 57/58, p. 237-268, jan./dez. 2002.
- KÜMPEL, Vitor Frederico. **Teoria da aparência no código civil de 2002**. São Paulo: Método, 2007.
- MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. **Títulos de crédito**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.
- _____. A boa-fé no novo código civil de 2002. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, n. 852, p. 90-103, out. 2006.
- MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues. Campinas: Bookseller, 1999. t. 1.
- NEGRÃO, Nelson Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery. Código civil comentado. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.
- NEGREIROS, Tereza. **Teoria do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- RIZZARDO, Arnaldo. Teoria da aparência. *Ajuris*: **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 9, n. 24, p. 222-231, mar. 1982.
- _____. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ROSA, Emygdio F. da Jr. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SALLES, Andrea. Jurisdição constitucional: O princípio da proporcionalidade e a teoria *ultra vires*. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, n. 5, p. 75-86, out./nov. 2005.
- SILVA, Alexandre Couto. Desconsideração da personalidade jurídica: Limites para sua aplicação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 89, v. 780, p. 47-58, out. 2000.
- TOMAZETTE, Marlon. A teoria da aparência e as sociedades. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba: Juruá, n. 5, p. 9-29, jan./jun. 2006.
- _____. **Direito societário**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- WALD, Arnoldo. A teoria da aparência e o direito bancário. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 49-65, set./dez. 1996.
- _____. A teoria da aparência e o direito bancário. **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 36, v. 106, p. 7-19, abr./jun. 1997.